



À PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA.

Referente à Concorrência Eletrônica nº 22/2024

Processo Interno nº 2024/30584

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva de edificações ocupadas pelo Município de Passo Fundo, sob demanda, com o fornecimento de materiais e de mão de obra necessários.

COMUNICADO

A impugnação apresentada pela empresa Priorizzi Licitações Ltda. foi enviada para análise da Procuradoria-Geral do Município (PGM), que emitiu parecer jurídico. O Agente de Contratação COMUNICA que acata na íntegra o parecer da PGM e decide pelo **indeferimento da impugnação**, mantendo-se o edital no teor e forma em que foi publicado.

Passo Fundo, 12 de julho de 2024.

Laércio Boscato
Agente de Contratação



Processo Interno Eletrônico nº 2024/30584
Concorrência Eletrônica nº 022/2024
Assunto: Impugnação ao Edital

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório, encaminhado pelo Agente de Contratação, solicitando parecer jurídico acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa Priorizzi Licitações Ltda..

A empresa Priorizzi Licitações Ltda., ao apresentar impugnação ao edital, se insurge quanto a ausência de exigência de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Contudo, a impugnação apresentado deve ser, de plano, indeferida, pois o artigo 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(grifei)

A Administração Pública Municipal, no subitem nº 8.5.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 022/2024, faz a seguinte exigência:



“(...)

8.5.1 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, em nome da empresa licitante, atualizada e expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

(...)”.

Não fosse isso, no subitem nº 12.1, incisos I e II, do Edital da Concorrência Eletrônica nº 022/2024, a Administração Pública Municipal exige, no momento da entrega do contrato, apresentar os seguintes documentos:

“(...)

12.1 - A Autoridade Competente adjudicará o objeto licitado ao vencedor do certame e homologará o resultado da licitação, convocando o adjudicatário a assinar e entregar o contrato dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da data em que for convocado para fazê-lo junto ao Município, devendo apresentar os **seguintes documentos**:

I - Declaração, assinada pelo representante legal do licitante, com a indicação do profissional (Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista), que será o **responsável técnico** pela execução das obras e serviços objeto do presente edital.

II - Certidão de Registro do Profissional (profissional indicado para atendimento do inciso I) na entidade profissional competente, ou seja, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

(...)”.

Dito isso, ao contrário do entendimento adotado pela parte impugnante, verifica-se restar atendida a determinação contida no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Não fosse isso, verifica-se, em relação a qualificação econômico-financeira, que a Administração Pública Municipal faz a exigência de apresentação de certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, nos termos do subitem nº 8.4.1 do Edital.

Note-se que o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar sobre a documentação referente a habilitação econômico-financeira, menciona que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ao que se percebe, a impugnação ao edital improcede, pois havendo sido determinada a apresentação de certidão negativa, verifica-se restar atendida a previsão contida no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

E aqui é importante citar que as exigências estabelecidas no processo licitatório não ofendem os princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Os documentos exigidos pelo agente de contratação, quando da elaboração do edital, permitem identificar que a empresa que vier a participar da licitação terá capacidade técnica e contábil em executar o objeto licitado.

ANTE O EXPOSTO, restrito aos aspectos jurídicos, **OPINO** pelo recebimento e **indeferimento** da impugnação ao edital apresentada pela empresa Priorizzi Licitações Ltda., mantendo-se o Edital da Concorrência Eletrônica nº 022/2024, na forma publicada.

Passo Fundo/RS, 12 de julho de 2024.

Álisson da Silva Teixeira
Assessor Superior
Matrícula/PMPF nº 25.615
OAB/RS 71.818